



Número: **0600088-55.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **15/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO)
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16622016	11/08/2026 16:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600088-55.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ALUIZIO BEZERRA FILHO

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB26521, MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - PB6907, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416

REPRESENTADO: LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO, NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO

Representantes do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Representante do(a) REPRESENTADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204

DECISÃO

ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.504/1997. PRIMEIRO FATO. DIVULGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO ELEITORAL DE BEM, MATERIAL OU SERVIÇO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. SEGUNDO FATO. SOLENIDADE OFICIAL. PRÉ-CANDIDATO SEM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA INSERIDO NO DISPOSITIVO DE HONRA E NO NÚCLEO PROTOCOLAR DO EVENTO. ACESSO INSTITUCIONAL PRIVILEGIADO. POSTERIOR EXPLORAÇÃO DAS IMAGENS EM REDE SOCIAL. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. ART. 73, I. AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º E 8º. ART. 73, II. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS EM EXCESSO ÀS PRERROGATIVAS DAS NORMAS DE REGÊNCIA. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA NO MÍNIMO REGULAMENTAR.**

1. As condutas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997 podem configurar-se antes do período formal de campanha e não dependem da existência de pedido de voto ou de demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito, sem prejuízo da indispensável correspondência exata entre os fatos provados e os elementos objetivos de cada tipo sancionador.
2. A divulgação, em perfil pessoal, de vídeo no qual o Governador comunica a oficial da Polícia Militar a assinatura de ato de promoção funcional não configura, por si só, os ilícitos dos incisos I e II, quando não demonstrados uso eleitoral de bem público nem emprego de materiais ou serviços públicos em excesso às prerrogativas administrativas.
3. Segundo a jurisprudência do TSE, o uso de imóvel público como cenário de conteúdo eleitoral somente é



lícito, cumulativamente, quando o local é de livre acesso, o uso é franqueado aos demais concorrentes, o serviço público não é interrompido e a atuação se limita à captação de imagens, sem encenação ou interação funcionalmente vinculada à estrutura estatal.

4. A inserção de pré-candidato sem função administrativa no dispositivo de honra e no núcleo protocolar de solenidade oficial, em posição não disponível em igualdade de condições aos demais competidores, seguida da exploração das imagens em rede social de pré-campanha, ultrapassa a mera presença em evento público e caracteriza uso de bem público em benefício eleitoral, nos termos do art. 73, I.

5. A responsabilidade do agente público não decorre automaticamente da titularidade do cargo. No caso, a ciência e a anuência de Lucas Ribeiro são extraídas de sua presença pessoal e atuação no mesmo núcleo protocolar em que Nabor Wanderley recebeu tratamento institucional privilegiado. O beneficiário, uma vez comprovados a conduta vedada e o proveito eleitoral, sujeita-se à multa independentemente de autorização ou anuência, conforme o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

6. Não demonstrado, quanto ao segundo fato, que materiais ou serviços públicos tenham sido utilizados em excesso às prerrogativas consignadas nos regimentos e normas de regência, afasta-se a incidência do art. 73, II. Pedidos julgados parcialmente procedentes, com aplicação de multa pelo art. 73, I, no mínimo previsto na regulamentação vigente.

I. RELATÓRIO

O **Movimento Democrático Brasileiro (MDB)**, Diretório Estadual da Paraíba, ajuizou representação especial em face de **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, Governador do Estado da Paraíba e pré-candidato à reeleição, e **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, pré-candidato ao Senado Federal, imputando-lhes a prática das condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

O representante alegou a ocorrência de dois fatos distintos. O primeiro consiste na divulgação, por Lucas Ribeiro, de vídeo publicado em rede social no qual comunica a oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba a assinatura do respectivo ato de promoção ao posto de Tenente-Coronel. Sustenta que a utilização da função pública e do ato administrativo teria ultrapassado os limites de sua finalidade institucional, convertendo-se em instrumento de promoção pessoal do agente político. O segundo refere-se à participação de Nabor Wanderley em solenidade oficial de passagem de comando e promoção de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, realizada no Espaço Cultural José Lins do Rêgo, ocasião em que, embora não exercesse qualquer atribuição administrativa relacionada ao evento, teria integrado o dispositivo oficial ao lado do Governador do Estado e das autoridades militares, circunstância posteriormente explorada em publicação veiculada em suas redes sociais. A inicial foi instruída com registros audiovisuais, capturas de tela, URLs e relatórios de preservação de conteúdo digital.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a remoção da publicação relativa à solenidade oficial divulgada por Nabor Wanderley, bem como a preservação dos respectivos registros eletrônicos pela plataforma Meta Platforms Inc., indeferindo-se, contudo, o pedido de remoção do vídeo referente à comunicação da promoção funcional realizada por Lucas Ribeiro. A decisão foi regularmente cumprida pela provedora de aplicação (ID 16596193).

Lucas Ribeiro apresentou contestação sustentando, em síntese, que a comunicação da promoção funcional constituiu ato inerente às atribuições do cargo de Governador, desprovido de conteúdo eleitoral, e que a participação na solenidade militar decorreu de agenda institucional regularmente promovida pela Administração Pública, inexistindo utilização indevida de bens, materiais ou serviços públicos em benefício eleitoral. Defendeu a interpretação restritiva das hipóteses previstas no art. 73 da Lei das Eleições e requereu a improcedência da representação (ID 16612934).

Nabor Wanderley, por sua vez, alegou que sua presença na solenidade oficial não extrapolou os limites da



participação em evento público, inexistindo demonstração de cessão ou utilização de bens e serviços públicos em seu benefício, tampouco prova de desvio de finalidade administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16614479).

Encerrada a fase postulatória, foi reconhecida a suficiência da prova documental e audiovisual produzida, dispensando-se a realização de outras diligências instrutórias (ID 16618981).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação quanto ao vídeo relativo à comunicação da promoção funcional e **pela procedência dos pedidos referentes à participação de Nabor Wanderley na solenidade oficial, com a responsabilização deste, na condição de beneficiário, e de Lucas Ribeiro, na qualidade de agente público responsável pela utilização da estrutura administrativa estadual** (ID 16619568).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e inexistindo questão preliminar pendente de apreciação, já assentados o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável por força do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e a legitimidade passiva de ambos os representados nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, passa-se ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a controvérsia é eminentemente documental e audiovisual, sendo suficientes os vídeos, publicações em redes sociais, registros eletrônicos e os demais documentos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia.

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece hipóteses específicas de condutas vedadas destinadas a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral. Por se tratar de regime sancionador, incidem os princípios da legalidade e da tipicidade estrita, de modo que a conduta comprovada deve corresponder aos elementos objetivos do tipo legal.

O Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que as condutas vedadas se aperfeiçoam com a prática dos atos descritos na norma, independentemente de finalidade eleitoral ou de potencialidade lesiva, sem que isso autorize ampliar o alcance dos incisos por analogia ou por formulações genéricas de “uso da máquina pública”. Quanto aos incisos I e II, inexistente marco temporal restrito aos três meses anteriores ao pleito, podendo a vedação alcançar fatos ocorridos em pré-campanha, inclusive antes do registro de candidatura, desde que preenchidos os elementos do tipo (Nesse sentido: AgR-REspEl nº 060050616 Acórdão IPUÃ – SP. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Julgamento: 13/10/2022 Publicação: 26/10/2022).

A natureza objetiva do ilícito, portanto, dispensa dolo específico e potencialidade de alteração do resultado eleitoral, mas não dispensa prova segura da materialidade típica. Para o inciso I, exige-se cessão ou uso de bem público em benefício eleitoral; para o inciso II, exige-se o uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos a que pertencem. A mera condição de agente público, a simples presença de aliado em solenidade oficial ou a projeção política reflexa decorrente de ato administrativo legítimo não são suficientes, isoladamente, para ensejar sanção.

No tocante ao art. 73, I, a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral atribui especial relevo à igualdade de acesso. No AgR-AREspE nº 0600034-76, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14.5.2026, **assentou-se que a utilização de dependência de prédio público de acesso restrito aos demais candidatos, para captação de imagens com conteúdo eleitoral, viola o art. 73, I, por vulnerar a igualdade de chances**. Em linha convergente, no AgR-AREspE nº 0600032-09, da mesma relatoria e data, a Corte reconheceu o ilícito em gravação realizada em área interna de hospital municipal, com exploração da imagem institucional e participação de servidores, por se tratar de vantagem não disponível em condições equivalentes aos demais competidores.



Também no AgR-AREspE nº 0600368-79, rel. Min. André Mendonça, julgado em 2.2.2026, o TSE reafirmou que o uso de imóvel público como cenário eleitoral somente é lícito se presentes, cumulativamente, quatro requisitos: a) livre acesso ao local; b) possibilidade de uso equivalente pelos demais candidatos; c) ausência de interrupção do serviço público; e d) utilização restrita à captação de imagens, sem encenação ou interação direta entre os envolvidos e a estrutura funcional do serviço. A razão de decidir não está na natureza pública do local em si, mas na vantagem de acesso ou interação proporcionada pela Administração e indisponível aos concorrentes.

Diversa é a estrutura do art. 73, II. O dispositivo não veda genericamente a utilização de serviços ou materiais públicos, mas somente o seu uso quando excedidas as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram a Administração. A jurisprudência do TSE exige correspondência com esse complemento normativo, razão pela qual não basta afirmar que houve cerimonial, apoio administrativo, produção de registros ou atuação ordinária de servidores em evento oficial. É necessária prova de que determinado material ou serviço foi desviado de suas atribuições regulamentares e empregado em benefício eleitoral. Essa distinção será observada no exame do segundo fato.

A primeira conduta imputada refere-se à divulgação de vídeo em que Lucas Ribeiro comunica a oficial da Polícia Militar do Estado a assinatura do ato de sua promoção ao posto de Tenente-Coronel. O conteúdo audiovisual demonstra que o representado, na condição de Governador do Estado, realiza ligação telefônica para informar a assinatura do ato administrativo e parabenizar o militar, registrando-se a reação emocionada do promovido, com posterior divulgação em rede social pessoal. Embora a publicação seja apta a projetar positivamente a imagem do agente público, esse efeito reflexo não basta para caracterizar as condutas dos incisos I ou II. Não há prova de cessão ou uso eleitoral de bem público, tampouco de emprego de material ou serviço público em excesso às prerrogativas administrativas. A assinatura da promoção funcional integra as atribuições do Chefe do Executivo estadual, e os autos não demonstram desvio do procedimento administrativo, emprego de estrutura pública para produção de peça eleitoral ou referência ao pleito, a candidatura, número, slogan ou pedido de voto. A pretensão, nesse ponto, deve ser julgada improcedente, em consonância com a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral.

Diversa é a conclusão quanto ao segundo fato. A solenidade de passagem de comando e promoção de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar constituiu ato oficial promovido no Espaço Cultural José Lins do Rêgo. Os registros audiovisuais demonstram que Nabor Wanderley, embora não exercesse cargo, emprego ou função administrativa relacionada ao evento, não permaneceu na plateia como simples convidado: **integrou o dispositivo de honra, posicionou-se ao lado do Governador e das autoridades militares e participou dos momentos centrais e dos registros fotográficos da cerimônia.**

A tipicidade do art. 73, I, não resulta da mera presença de Nabor Wanderley em imóvel público, **mas do acesso institucional privilegiado que lhe foi conferido no núcleo protocolar da solenidade. O dispositivo de honra e a posição ocupada ao lado das autoridades não se confundem com área de livre circulação do público; tampouco há demonstração de que oportunidade equivalente tenha sido franqueada aos demais pré-candidatos ao Senado. Além disso, sua atuação não se limitou à captação passiva de imagens em local aberto, pois houve inserção no próprio arranjo oficial da cerimônia e interação direta com autoridades e militares.** À luz dos critérios firmados pelo TSE no AgR-AREspE nº 0600368-79 e nos julgados subsequentes sobre acesso restrito, **a situação revela vantagem institucional diferenciada e quebra da paridade de armas.**

O benefício eleitoral torna-se ainda mais evidente pela conduta posterior de Nabor Wanderley. As imagens produzidas durante a solenidade foram divulgadas em seu perfil de rede social, no contexto de sua pré-candidatura, com referência ao acompanhamento do Governador, à continuidade das políticas de segurança e ao compromisso de seguir atuando nessa área. **A sequência fática, acesso privilegiado ao núcleo protocolar, produção de registros no evento oficial e posterior exploração político-eleitoral das imagens, demonstra a utilização do bem público em benefício da pré-candidatura e preenche os elementos do art. 73, I.** A circunstância de a postagem ter sido realizada em perfil pessoal não descaracteriza o ilícito, pois o objeto da vedação é a vantagem eleitoral previamente obtida mediante uso



diferenciado da estrutura pública.

Quanto a Lucas Ribeiro, a responsabilização não pode ser fundada apenas em sua condição abstrata de Governador ou em dever genérico de fiscalização. No caso concreto, contudo, sua ciência e anuência decorrem de circunstâncias objetivas: ele estava pessoalmente presente, no mesmo dispositivo e no mesmo núcleo protocolar, ao lado de Nabor Wanderley, durante a concessão do tratamento institucional diferenciado. Não se exige prova de que tenha formulado pessoalmente o convite ou expedido ordem escrita ao cerimonial; basta, para sua responsabilização como agente público responsável, a demonstração segura de que conheceu e consentiu materialmente com a utilização da estrutura oficial em benefício do pré-candidato. Quanto a Nabor Wanderley, além da participação direta no uso do espaço institucional, incide o art. 73, § 8º, **segundo o qual a multa alcança o beneficiário da conduta vedada independentemente de autorização ou anuência, uma vez comprovado o benefício**. Essa orientação foi reafirmada pelo TSE no AgR-AREspE nº 0604161-06, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28.11.2024; no AgR-AREspE nº 0600070-34, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 22.5.2025;

Não se configura, porém, o art. 73, II. Embora a solenidade tenha mobilizado cerimonial e serviços próprios de um ato oficial, não foi demonstrado qual material ou serviço custeado pelo Poder Público excedeu as prerrogativas previstas nos regimentos ou normas de regência, nem se identificou atuação de servidor ou estrutura administrativa fora das atribuições ordinárias especificamente para produzir promoção eleitoral. A utilização do espaço e da posição protocolar privilegiada é suficientemente subsumível ao inciso I, mas não autoriza, por si só, a extensão da condenação ao inciso II, sob pena de interpretação ampliativa de norma sancionadora.

Da sanção e de sua individualização

Reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, cumpre proceder à individualização das sanções. Nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, na redação vigente para as Eleições 2026, a multa aplicável varia de **R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00** e alcança tanto o agente público responsável quanto o candidato beneficiário. O § 2º do mesmo dispositivo determina que a multa seja aplicada de forma proporcional.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afasta a imposição solidária da penalidade, exigindo sua aplicação individualizada a cada sancionado. Nesse sentido, o **AgR-REspEI nº 0600260-62, julgado em 2.3.2023**, assentou ser descabida a fixação solidária da multa decorrente de conduta vedada. A dosimetria deve considerar, entre outros elementos, a gravidade concreta da conduta, sua repercussão e as circunstâncias particulares da atuação de cada representado, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto a Lucas Ribeiro, sua responsabilidade decorre da condição de agente público que, pessoalmente presente no núcleo protocolar da solenidade, conheceu e anuiu à inserção de Nabor Wanderley em posição institucional privilegiada. Não há, contudo, demonstração de que Lucas tenha concebido previamente a estratégia de exposição eleitoral, determinado a divulgação posterior das imagens ou praticado condutas reiteradas no âmbito destes autos. Considerando a ocorrência de um único evento e a ausência de circunstâncias concretas de maior gravidade, mostra-se adequada a fixação da multa no **mínimo regulamentar de R\$ 5.320,50**.

Quanto a Nabor Wanderley, a responsabilidade possui fundamento próprio. O representado não apenas se beneficiou da conduta, mas usufruiu diretamente da posição protocolar privilegiada, integrou o dispositivo de honra e posteriormente utilizou os registros produzidos durante a solenidade em sua comunicação de pré-campanha, associando sua imagem à atuação do Governo do Estado na área de segurança pública. Embora sua atuação revele maior protagonismo material que a de Lucas na exploração eleitoral posterior, os autos retratam episódio único, sem pedido explícito de voto, impulsionamento, emprego de número ou identidade visual de campanha ou demonstração de ampla repercussão quantitativa. Por essas razões, também se mostra



proporcional, no caso concreto, a fixação da multa no **mínimo regulamentar de R\$ 5.320,50**.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente representação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação de **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO** em relação ao vídeo no qual comunica a oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba a assinatura de ato de promoção funcional, por não restar caracterizada, quanto a esse fato, a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997;

b) **reconhecer, relativamente aos fatos ocorridos durante a solenidade oficial de passagem de comando e promoção de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997**, afastando a incidência do inciso II por ausência de demonstração de uso de materiais ou serviços públicos em excesso às prerrogativas consignadas nos regimentos e normas de regência;

c) **condenar LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, na condição de agente público responsável pela conduta prevista no art. 73, I, ao pagamento de multa individual no valor de **R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao mínimo previsto no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, na redação vigente para as Eleições 2026;

d) **condenar NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, na condição de participante direto e beneficiário da conduta vedada, com fundamento no art. 73, inciso I, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa individual no valor de **R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao mínimo previsto no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, na redação vigente para as Eleições 2026;

e) confirmar a tutela provisória anteriormente deferida, tornando definitiva a determinação de remoção da publicação indicada na decisão liminar, diante da procedência parcial da representação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria Judiciária ao registro da multa judicial-eleitoral, na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Comprovado o pagamento, certifique-se nos autos, procedam-se aos registros pertinentes e arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Decorrido o prazo sem o pagamento, observem-se, pela Secretaria Judiciária, os procedimentos previstos nos arts. 33, inciso IV, e 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 1 de agosto de 2026.

ALUIZIO BEZERRA FILHO
Relator

